



PROCURADORIA JURÍDICA

PARECER Nº 1255

PROJETO DE LEI Nº 13.151

PROCESSO Nº 84.912

De autoria do Vereador **PAULO SERGIO MARTINS**, o presente projeto de lei exige que operadoras de cartão de crédito e/ou débito comuniquem aos clientes cada transação realizada, imediatamente após a autorização.

A propositura encontra sua justificativa às fls. 03.

É o relatório.

PARECER:

A projeto de lei, em que pese a sua finalidade, se nos afigura eivada de vícios de inconstitucionalidade.

DA INCONSTITUCIONALIDADE:

O projeto de lei em tela tem como objetivo obrigar as operadoras de cartão de crédito/débito a cientificar em tempo real aos titulares dos cartões de todas as transações realizadas, a fim de permitir a imediata identificação de uso indevido ou irregular de sua propriedade.



Todavia, a Câmara usurpa a competência exclusiva da União, ao legislar sobre operações de natureza financeira, conforme o disposto no art. 21, VIII, da Constituição Federal, "in verbis":

"Art. 21. Compete à União

(...)

VIII - administrar as reservas cambiais do País e fiscalizar as **operações de natureza financeira**, especialmente as de crédito, câmbio e capitalização, bem como as de seguros e de previdência privada.". (grifo nosso)

Não obstante, a propositura ao dispor sobre o sistema financeiro nacional, viola frontalmente o disposto no art. 192, "caput", da Carta Magna, ao estabelecer obrigações às operadoras de cartão de crédito, inobservando a competência da União via Banco Central do Brasil, vejamos:

"Art. 192. O **sistema financeiro nacional**, estruturado de forma a promover o desenvolvimento equilibrado do País e a servir aos interesses da coletividade, em todas as partes que o compõem, abrangendo as cooperativas de crédito, **será regulado por leis complementares** que disporão, inclusive, sobre a participação do capital estrangeiro nas instituições que o integram." (grifo nosso).



Dessa maneira, o Município não detém a competência legislativa na matéria em exame por carecer do interesse local.

A propósito, trazemos à colação a Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 3.515, julgada em 01 de agosto de 2011 pelo Supremo Tribunal, sob a relatoria do Ministro Cezar Peluso, conforme reproduzimos:

Ação direta. Lei nº 12.775/2003, do Estado de Santa Catarina. Competência legislativa. **Sistema financeiro nacional.** Banco. Agência bancária. Adoção de equipamento que, embora indicado pelo Banco Central, ateste autenticidade das cédulas de dinheiro nas transações bancárias. Previsão de obrigatoriedade. Inadmissibilidade. **Regras de fiscalização de operações financeiras e de autenticidade do ativo circulante. Competências exclusivas da União.** Ofensa aos arts. 21, VIII, e 192, da CF. **Ação julgada procedente.** Precedente. É inconstitucional a lei estadual que imponha às agências bancárias o uso de equipamento que, ainda quando indicado pelo Banco Central, ateste a autenticidade das cédulas de dinheiro nas transações bancárias. (grifo nosso).



Portanto, em nosso visto, há franca lesão ao pacto federativo e evidente afronta aos artigos 21, VII e 192, "caput", da Constituição Federal tornando o projeto de lei inconstitucional.

DAS COMISSÕES:

Nos termos do inc. I do art. 139 do Regimento Interno, além da Comissão de Justiça e Redação, sugerimos a oitiva da Comissão de Direitos, Cidadania e Segurança Urbana.

QUORUM: maioria simples (art. 44, "caput", L.O.M.).

Jundiaí, 12 de março de 2020.

Fábio Nadal Pedro
Procurador Jurídico

Samuel Cremasco Pavan de Oliveira
Agente de Serviços Técnicos

Pedro Henrique O. Ferreira
Agente de Serviços Técnicos

Brígida F. G. Riccetto
Estagiária de Direito

Leonardo Gomes Primo
Estagiário de Direito

Anni Gabrieli Satsala
Estagiária de Direito